



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações essenciais para esse efeito o averbamento assinado e autenticado. Para publicação no Boletim da República.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/87

Aprova o Regulamento do Processo de Investimentos Nacionais

Decreto n.º 8/87

Aprova o Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro

Decreto n.º 9/87

Delega competências para autorização de projectos de investimentos e reinvestimentos directos estrangeiros de valor até 500 milhões de me-cas

Decreto n.º 10/87

Aprova o quadro dos incentivos fiscais e aduaneiros a conceder aos investidores nacionais,

Decreto n.º 11/87

Altera as Taxas de Potência a facturar em Baixa Tensão constantes no n.º 11 do artigo 2 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/87

de 30 de Janeiro

No nosso país regista-se, desde a independência, uma ampla transformação que se reflecte na realização de objectivos concretos na área do investimento e em diferentes sectores da vida económica e social.

Este desenvolvimento que, na generalidade, apresenta um balanço positivo, fez-se, porém, nas condições adversas bem conhecidas

Com a economia atrasada e dependente que herdamos, tivemos de vencer as sequelas do colonialismo. Tivemos de enfrentar os efeitos da recessão internacional, das calamidades naturais e de lutar contra as sabotagens, as agressões militares e as acções de terrorismo que ainda flagelam o nosso povo e consomem os nossos recursos.

Este particular circunstancialismo explica, em grande parte, as vicissitudes que caracterizam o nosso processo de investimento e exige esforços e determinação para o ultrapassar.

Se é justo assinalar significativas realizações, não devemos, porém, ignorar a necessidade de organizar a articulação das iniciativas, sistematizar a correcta ponderação das prioridades definidas, introduzir maior disciplina nas acções de identificação, concepção e execução do investimento, estabelecer rigoroso controlo financeiro e racionalizar a utilização das infra-estruturas, instalações, equipamentos, meios materiais e humanos, que possuímos.

O Relatório do Comité Central do Partido Frelimo no IV Congresso analisou profundamente esta situação e as Directivas Económicas e Sociais apontam o caminho a seguir neste domínio:

- Proceder à recuperação, aproveitamento e optimização das capacidades instaladas para minimizar o investimento,
- Promover a afectação prioritária dos recursos a realização de pequenos projectos que assegurem resultados imediatos na melhoria do nível de vida do Povo e na defesa da Pátria,
- Desenvolver a eficácia do investimento com vista a uma reprodução mais rápida,
- Acelerar a conclusão dos projectos ligados à modificação da estrutura económica do nosso país e à criação de novas capacidades,
- Realizar novos investimentos só depois de esgotadas as potencialidades introduzidas na capacidade instalada mediante medidas organizativas, de reequipamento, modernização ou ampliação,
- Aumentar a disciplina na área do investimento.

A concretização do conjunto destas medidas exige, sem dúvida, a regulamentação do processo de investimento. Assim, urge estabelecer normas disciplinadoras do processo de investimentos, que definam, clarifiquem, uniformizem e regulem os trâmites, os critérios e as metodolo-

gas que devem ser observados na realização dos projectos de investimentos, desde a sua concepção e preparação até ao seu funcionamento e manutenção, de acordo com o papel específico que cabe ao Estado e aos seus organismos, aos investidores e aos demais intervenientes no processo.

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Processo de Investimentos Nacionais, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2 Este decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Regulamento do Processo de Investimentos Nacionais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se

- *Investimento* — empreendimento levado a cabo por uma pessoa singular ou colectiva, que requer a aplicação e utilização de recursos com expressão monetária ou susceptíveis de avaliação pecuniária, com o objectivo de criar novas capacidades, repor, ampliar ou reconverter a capacidade instalada nos diferentes ramos de actividade económica e social, de modo a assegurar uma reprodução contínua e planificada da economia nacional;
- *Grande e médio investimento* — empreendimentos que exigem recursos e meios não localmente disponíveis, em quantidade e valor significativos e em volumes elevados por posto de trabalho, independentemente de a sua actividade se destinar, principalmente, à satisfação das necessidades da população nacional;
- *Pequeno investimento* — empreendimento cuja implementação e exploração da respectiva actividade se baseiam, essencialmente, na incorporação e aproveitamento de recursos localmente disponíveis e em volumes baixos por posto de trabalho, para a reabilitação ou ampliação de capacidades existentes ou para a instalação de novas capacidades de produção material ou de prestação de serviços que se destinem à satisfação das necessidades da população e, eventualmente, à exportação de parte da produção;
- *Investidor* — entidade, com personalidade jurídica, que assume a responsabilidade total de um processo de investimento individualizado em todas as suas fases, desde a sua concepção e estudo, até à sua execução e funcionamento;
- *Projecto de investimento* — conjunto de estudos, análises e documentação de carácter técnico e económico que constitui base para avaliação e realização do investimento, bem como o processo da sua execução e funcionamento.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar o processo de investimentos nacionais de natureza económica e social realizados na República Popular de Moçambique.

2. As disposições deste Regulamento não são aplicáveis ao Investimento Directo Estrangeiro que se realize ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto.

ARTIGO 3

Tramitação

1. Com excepção dos casos previstos nos números seguintes deste artigo, os investimentos que se realizarem, no País, observarão as fases e trâmites previstos nas disposições do presente Regulamento.

2. Nos investimentos de iniciativa privada, cuja elaboração do estudo de viabilidade preconizado no artigo 7 não implicar dispêndio de moeda externa e outros recursos planificados, não é obrigatória a observância formal da etapa de identificação e estudos de oportunidade e de viabilidade do projecto.

3. Os investimentos de compra isolada de equipamentos e material destinados à substituição de outros serão apreciados e autorizados pelas entidades que superintendem os respectivos ramos de actividade, sem observância obrigatória de todos os trâmites e procedimentos preconizados neste Regulamento.

4. Os pequenos investimentos cuja realização necessitar de recursos externos de que os órgãos de nível provincial não possam assegurar a sua importação e forem submetidos a algum órgão ou órgãos de nível central não terão, necessariamente, de observar os trâmites e procedimentos complexos preconizados para os médios e grandes investimentos.

CAPÍTULO II

Grandes e médios investimentos

ARTIGO 4

Fase do processo de investimento

Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 2 e nos 2, 3 e 4 do artigo 3 deste Regulamento, o projecto de grande ou médio investimento, observará as seguintes fases no seu processo:

- 1 Fase do pré-investimento, que compreende as seguintes etapas:
 - a) Identificação e estudo de oportunidade e viabilidade do projecto;
 - b) Formulação do projecto e análise da sua viabilidade;
 - c) Avaliação e decisão do projecto de investimento;
- 2 Fase do investimento, que compreende as seguintes etapas:
 - a) Negociação e celebração de contratos;
 - b) Projecto de execução;
 - c) Execução e arranque.
- 3 Fase operacional do projecto.

ARTIGO 5

Identificação e estudo de oportunidades de investimento

Cabe à entidade que tomar a iniciativa de levar a efeito o investimento assegurar que se proceda à identificação

e estudo das oportunidades ou ideias do projecto e à escolha daquela ou daquelas que se demonstrarem mais vantajosas e exequíveis, levando em consideração o previsto no n.º 1 das Normas de Preparação de Projectos, anexas a este Regulamento.

ARTIGO 6

Estudo de viabilidade

1. Nos casos em que a elaboração do estudo de viabilidade implicar o dispêndio de recursos em moeda externa, o seu início só poderá verificar-se depois da autorização.

2. A elaboração do estudo, sob a responsabilidade do investidor, orienta-se á pelo estabelecido no n.º 2 das Normas de Preparação de Projectos, anexas ao presente diploma.

3. A apresentação e aprovação do estudo de viabilidade será feita no órgão competente para aprovação do projecto do investimento a que se refere o artigo 10, o qual ouvirá os organismos que entender convenientes sobre a oportunidade da elaboração do respectivo estudo de viabilidade.

4. A aprovação do estudo de viabilidade pela entidade competente, com ou sem orientações novas a observar na formulação do projecto nas fases seguintes, constitui condição à passagem para a etapa seguinte do processo de investimento.

ARTIGO 7

Estudo de viabilidade

1. Compete também ao investidor assegurar a elaboração do estudo de viabilidade do projecto do seu investimento na base do disposto nos n.ºs 3 a 8 das Normas de Preparação de Projectos anexas a este Regulamento, de forma a fundamentar documentalmente e com detalhe, a viabilidade técnica e económico-financeira, assim como os aspectos de mercado, jurídico-organizacionais e sócio-ambientais do investimento.

ARTIGO 8

Apresentação

1. O estudo de viabilidade do projecto de investimento será objecto de avaliação, autorização e registo.

2. Para os efeitos do número anterior, o estudo de viabilidade deverá ser apresentado, em dois exemplares:

- a) Na Direcção Provincial que superintende o respectivo ramo de actividade, quando a tomada de decisão sobre o projecto caiba ao Governador da Província;
- b) No órgão central que superintende o respectivo ramo de actividade, quer quando a tomada de decisão sobre o projecto caiba a este órgão central quer quando a mesma seja da competência da Comissão Nacional do Plano.

3. Um dos exemplares do estudo de viabilidade destina-se ao órgão competente para avaliação e tomada de decisão sobre o projecto; outro deverá ser remetido, acompanhado da decisão que haja recaído sobre o projecto:

- a) Ao órgão central que superintende o respectivo ramo de actividade, se o projecto tiver sido decidido a nível provincial;
- b) A Comissão Nacional do Plano, se a decisão tiver sido tomada a nível do órgão central que superintende o respectivo ramo de actividade.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o investidor, quando não possa fundamentadamente observar a tramitação afiada, terá sempre a faculdade de apresentar os dois exem

plares do seu estudo de viabilidade ao órgão competente para a autorização por intermédio da Direcção Provincial que superintende o respectivo ramo de actividade.

5. No caso de projecto ou projectos de investimentos cuja implementação não se circunscreva a uma única província ou ramo de actividade, os exemplares referidos no n.º 2 precedente darão entrada no órgão coordenador desse projecto ou projectos junto do organismo central que superintende ou coordene a respectiva realização.

ARTIGO 9

Avaliação

1. A avaliação consiste na análise da viabilidade técnica, económico-financeira e dos aspectos de mercado, jurídico-organizacionais e sócio-ambientais do projecto e na determinação das vantagens e desvantagens da sua realização, devendo também, para o efeito, serem colhidos os pareceres das entidades que possam ter alguma relação significativa com o projecto em causa ou cuja consulta seja legalmente exigida, nomeadamente, a Comissão Nacional do Plano, o Ministério das Finanças, o Ministério do Comércio, o Banco de Moçambique e o Ministério da Construção e Águas, entre outros.

2. A avaliação será efectuada pela entidade que tiver a competência para decidir da realização do projecto, salvo no caso em que a decisão competir ao Ministro do Plano em que a avaliação será feita também pelo órgão central que superintende o respectivo ramo de actividade.

3. Na avaliação deverão ser em consideração nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) O enquadramento do projecto nas políticas de desenvolvimento do País e dos sectores económicos;
- b) O incremento da produção em sectores económicos estratégicos ou prioritários e das receitas para o orçamento do Estado;
- c) O aproveitamento racional das capacidades e recursos disponíveis;
- d) A utilização de recursos em ritmos e intensidade adequados ao crescimento dos sectores a montante e a jusante, nomeadamente, quando houver lugar a realização de investimentos induzidos;
- e) O uso de tecnologias adequadas ao grau de desenvolvimento e conhecimento, tanto existentes como objecto de acções de capacitação progressiva;
- f) O efeito previsível na balança de pagamentos durante os três primeiros anos de funcionamento;
- g) A rentabilidade dos capitais investidos conjugada com o seu período de recuperação, não superior à sua vida útil, e com as condições de financiamento previstas;
- h) A manutenção da rentabilidade económico-financeira do projecto de investimento, mesmo perante alterações dos seus pressupostos de base, de signadamente, dilatação do prazo de realização do investimento, variações de preços dos equipamentos e matérias-primas e das condições de preços, oferta e procura das produções ou serviços a obter;
- i) As medidas de prevenção social e de segurança no trabalho, de melhoria geral das condições de vida e do bem-estar social que o projecto deve contemplar, bem como as medidas de protecção ou melhoria do meio ambiente.

4. O relatório de avaliação deverá conter propostas concretas das condições de autorização do investimento.

5. O processo de avaliação deverá ser concluído no prazo de noventa dias contados da data de apresentação do estudo de viabilidade nos termos estabelecidos no artigo 8 do presente Regulamento.

6. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado, uma só vez, atendendo à complexidade do projecto e a outras razões devidamente justificadas, por quem competir a tomada de decisão sobre o projecto.

ARTIGO 10

Competência para decidir

1 A competência para decidir sobre os projectos de investimento pertence, conforme o caso, ao Ministro do Plano, aos Ministros que superintendem os respectivos sectores económicos e aos Governadores Provinciais

2, Compete ao Ministro do Plano decidir nos casos em que

- a) O projecto não tenha sido contemplado no plano nacional de investimentos aprovado para o ano económico em que tiver de ser decidido,
- b) Não seja possível assegurar a realização do projecto sem que centralmente se afectem recursos planificados para o efeito,
- c) Tenha sido submetido à decisão a este nível pelo Ministro ou Ministros que superintendem o respectivo sector económico, devido a complexidade que revista ou à razão de natureza económica, política, social ou ambiental.

3 Compete aos Ministros que superintendem o respectivo sector económico, a decisão dos projectos de investimento que

- a) Tenham sido contemplados e aprovados no plano nacional de investimentos do ano económico em que couber a decisão,
- b) Seja possível assegurar a realização do projecto sem desvio de recursos já planificados para outros fins ou com meios próprios ou adicionais garantidos pelo investidor

4 Compete ao Governador da Província decidir sobre projectos de investimento de âmbito territorial para cuja realização e exploração existam recursos disponíveis localmente

5 A decisão sobre o projecto de investimento deverá ser tomada dentro de trinta dias contados da data em que o referido relatório de avaliação for submetido para o efeito à entidade competente, conforme o disposto nos números anteriores deste artigo

ARTIGO 11

Registo

1. A entidade que receber as propostas de investimento deverá manter um registo actualizado que esclareça o encaminhamento dos pedidos.

2. A entidade com competência para conceder autorização de um projecto de investimento deverá manter também um sistema de registo que permita, a qualquer momento, dar a conhecer a natureza e a situação dos projectos recebidos, entretanto autorizados, bem como as condições de autorização

3. As entidades referidas nos números anteriores deverão informar regularmente a Comissão Nacional do Plano sobre a situação dos processos de investimentos, com a periodicidade e segundo a metodologia que esta vier a estabelecer, para a centralização do registo.

ARTIGO 12

Negociações

As negociações do investimento abrangem os contratos, a troca de informação, as conversações e a celebração de acordos gerais e contratos específicos, tendo em vista a aquisição de bens e serviços necessários à implementação e funcionamento eficientes do projecto a levar a cabo.

ARTIGO 13

Projecto de execução

1 O projecto de execução compreende toda a documentação técnica e de apoio elaborada com base nos termos e condições de aprovação do investimento, necessária para orientar a execução do projecto aprovado

2 A elaboração do projecto de execução e/ou o início de execução do projecto de investimento só poderão começar depois de concluídos os aspectos das negociações de civis e determinantes para a sua realização.

ARTIGO 14

Contratos

1 Os contratos a celebrar deverão obedecer a modelo conforme norma específica a estabelecer de acordo com a natureza das matérias em causa, envolvendo, singular ou conjuntamente

- a) O Ministério da Construção e Águas, tratando-se da adjudicação do projecto ou de quaisquer trabalhos de construção e montagem,
- b) O Ministério do Comércio, quando se trate de contratos de importação e/ou exportação incluindo a contratação de tecnologia;
- c) O Ministério das Finanças, quando se refiram à contratação de serviços no exterior,
- d) Os órgãos que superintendem os respectivos ramos de actividade, quando se refiram à adjudicação de quaisquer fornecimentos ou trabalhos de empresas do seu âmbito,
- e) O Ministério do Trabalho, quando se trate da contratação de técnicos ou mão-de-obra especializada

2 Na celebração com o exterior dos contratos referido no número anterior, os Ministérios das Finanças e do Comércio e o Banco de Moçambique, no uso das suas competências próprias, poderão sempre determinar a observância de cláusulas obrigatórias relativas a matérias específicas da sua esfera de acção

ARTIGO 15

Aquisição de bens e serviços

A aquisição de bens e serviços nacionais, necessários à realização do investimento, deverá, em regra, observar os princípios da licitação internacional e basear-se na análise crítica e justa das propostas apresentadas pelos concorrentes para efeitos da aprovação daquela ou daquelas que se mostrarem mais vantajosas, nomeadamente, em termos económico-financeiros, técnicos e de qualidade.

ARTIGO 16

Pressupostos para a execução do investimento

Cabe ao investidor certificar-se, produzindo a respectiva prova, de que se acha garantida a disponibilidade ou a possibilidade de aquisição oportuna dos meios técnicos e materiais e dos recursos financeiros como condição necessária para se poder iniciar a execução do investimento

ARTIGO 17

Fiscalização

1 A fiscalização é uma actividade necessária e obrigatória, simultânea e complementar a execução do investimento, sendo da responsabilidade do investidor que ela se realize oportuna e eficientemente, sem prejuízo da obrigação genérica que sobre este impende de se submeter às fiscalizações exercidas pelas entidades competentes. Para o efeito, o investidor deverá contratar os serviços de uma entidade fiscalizadora idónea sempre e quando não possua capacidade para tanto.

2 A execução de investimentos que sejam financiados pelo Orçamento do Estado deverá ser sempre fiscalizada por uma terceira entidade aprovada pelo Ministério das Finanças e contratada pelo investidor.

ARTIGO 18

Atribuições do fiscal

1 Cabe ao fiscal da execução do projecto verificar a observância dos requisitos legais, técnicos e económicos das normas e das condições, incluindo os contratuais, de implementação, bem como controlar o cronograma da execução física e financeira previstos e aprovados no estudo de viabilidade e no projecto de execução e de outras regras acordadas entre o investidor e o adjudicatário ou adjudicatários da implementação do investimento e, ainda, assegurar a legalidade dos procedimentos e o cumprimento pelos contratantes de todas as obrigações assumidas.

2 O fiscal enviará cópia dos relatórios periódicos de fiscalização ao órgão que superintende o respectivo ramo de actividade e nos casos em que haja financiamento orçamental ao Ministério das Finanças.

ARTIGO 19

Montagem, ensaios e arranque experimental

1 A fase operacional do investimento, sempre que o tipo e a natureza do respectivo projecto o aconselhar, deverá ser precedida de ensaios e arranque experimental a realizar, concluída a montagem, em colaboração com os fornecedores dos equipamentos e da tecnologia nele aplicados, de acordo com os contratos, para o efeito, celebrados, sem prejuízo das regras aplicáveis por força da legislação específica em vigor.

2 Os resultados finais do arranque experimental do projecto deverão ser apresentados, pelo investidor, ao órgão que superintende o respectivo sector económico para efeitos de ser autorizado o início da sua laboração normal.

ARTIGO 20

Fase operacional

Para a entrada em exploração do projecto de investimento deverão mostrar-se satisfeitos os requisitos legais exigidos em cada caso, cabendo ao investidor assegurar o funcionamento e gestão eficientes do empreendimento, dentro dos prazos que forem fixados.

ARTIGO 21

Manutenção e assistência técnica

1 A manutenção dos bens em que se traduzir a aplicação de um dado investimento, bem como a assistência técnica em apoio, tanto dos equipamentos como da actividade que dele decorre são indispensáveis para assegurar a sua eficácia e reprodutibilidade. É da responsabilidade da entidade que fizer a exploração obter as garantias e criar as condições para a realização daquele objectivo.

2 Em cada empresa ou entidade o respectivo regulamento interno deverá prever a elaboração de normas específicas de manutenção preventiva a observar pelos trabalhadores. Aquelas normas deverão traduzir-se, de preferência, na elaboração de um programa de trabalho de manutenção preventiva das máquinas, equipamentos e instalações.

ARTIGO 22

Financiamento do investimento

Para efeitos da determinação do financiamento necessário, os custos do investimento compreendem:

- a) A elaboração de estudos, projectos de execução, recolha de informação e outros elementos necessários à formulação do projecto,
- b) A aquisição de bens e serviços necessários à execução do projecto,
- c) A aquisição de bens e serviços necessários ao arranque e início da laboração normal.

ARTIGO 23

Fontes de financiamento

1 São fontes de financiamento das despesas discriminadas no artigo anterior:

- a) Os meios próprios do investidor,
- b) O crédito bancário interno,
- c) As dotações orçamentais, quando previstas para o efeito,
- d) Eventuais donativos de entidades nacionais ou estrangeiras,
- e) Eventuais créditos externos em condições a fixar ou a aprovar pelo Ministério das Finanças.

CAPÍTULO II

Pequenos investimentos

ARTIGO 24

Apoio

Cabe ao órgão central do aparelho de Estado que superintenda no sector económico respectivo e na promoção de pequenos investimentos incentivar, orientar e impulsionar a política de apoio ao seu desenvolvimento, em estreita coordenação e colaboração com as estruturas locais e outros organismos ou instituições que deles se ocupem ou contribuam para a promoção, desenvolvimento e difusão do movimento dos pequenos projectos no País.

ARTIGO 25

Estudo

1 Para a realização do pequeno investimento é necessário que sejam observados os seguintes aspectos essenciais:

- a) O enquadramento do pequeno investimento nas políticas e prioridades de desenvolvimento da região e dos sectores ou ramos de actividade económica na zona, de preferência com efeitos práticos a curto prazo no bem-estar das populações,
- b) A disponibilidade local de recursos naturais, humanos, instalações, equipamentos, instrumentos de trabalho e serviços a utilizar,
- c) A garantia de aquisição dos instrumentos de trabalho, equipamentos e outros materiais e serviços indispensáveis não disponíveis localmente,

- d) A existência ou a possibilidade de criação de infra-estruturas económicas e sociais que possam condicionar a realização do pequeno investimento,
- e) O conhecimento e domínio da técnica e tecnologia de produção a empregar,
- f) A utilidade e o destino dos bens ou serviços a produzir e a existência de mercado ou consumo favoráveis,
- g) A garantia de financiamento através de recursos próprios do investidor e, complementarmente, de empréstimos ou donativos em moeda nacional ou externa

2 As conclusões do estudo individual ou colectivo dos aspectos referidos no número anterior deverão constar de um documento que servirá de base de orientação para a implementação e exploração da actividade do pequeno investimento

ARTIGO 26
Autorização

1 Quando a realização do pequeno investimento não implique a importação de bens ou serviços, ou quando esta possa ser assegurada por recursos próprios, a decisão de realização competirá ao administrador do distrito

2 Quando o pequeno investimento requiera a importação de bens ou serviços do exterior que o investidor não possa assegurar por recursos próprios, a decisão de realização caberá ao órgão provincial que superintende o respectivo sector económico, uma vez garantida a importação a nível provincial

ARTIGO 27
Registo, acompanhamento e controlo

1 Os pequenos investimentos serão objecto de registo, acompanhamento e controlo pelo órgão competente pela decisão da sua realização, remetendo no caso dos projectos de investimento decididos nos termos do n.º 1, do artigo anterior, ao órgão provincial que superintende o respectivo sector económico, cópia do registo e da informação periódica do acompanhamento e controlo realizados pelo administrador do distrito

2 O órgão provincial organizará o registo de todos os pequenos investimentos do seu sector económico na província e a informação global periódica do acompanhamento e controlo realizados, enviando exemplares ao órgão central que superintende o respectivo ramo de actividade

3 Os órgãos competentes para decidir sobre a realização de pequenos investimentos, em zonas ou regiões determinadas do País, poderão responsabilizar, em cada caso, órgãos locais que superintendam nos sectores ou empresas pelo acompanhamento, controlo, aprovisionamento ou prestação da assistência técnica a um determinado ou a vários pequenos projectos

ARTIGO 28
Implementação, direcção e gestão

A implementação e a organização da direcção e gestão do pequeno investimento cabe ao próprio investidor

ARTIGO 29
Financiamento

O financiamento da preparação, implementação e exploração do pequeno investimento deverá ser assegurado por recursos próprios do investidor, podendo, complementar-

mente, beneficiar de empréstimos bancários, donativos e fornecimentos a crédito, sem prejuízo da observância da legislação e normas em vigor sobre a matéria

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 30

Pressupostos legais da empresa

1. A criação de uma empresa, quando seja o caso, para a realização de um projecto de investimento carece de autorização do órgão que superintende o respectivo ramo de actividade

2 Tratando-se de sociedade deve ser demonstrada a regularidade da mesma mediante a aprovação dos seus estatutos ou pacto social e a celebração da respectiva escritura de constituição, publicação no *Boletim da República*, registo na Conservatória do Registo Comercial e junto da Repartição de Finanças da área onde se situa a sua sede. Para uma empresa em nome individual bastará o seu registo na Conservatória e Repartição de Finanças referidas neste número.

ARTIGO 31

Direcção do processo de investimento

De harmonia com as normas que a lei dispuser sobre a matéria e de acordo com o estatutos, tratando-se de uma sociedade, compete ao investidor ou à sociedade, conforme for o caso, nomear o responsável pela realização do investimento, fixando as suas atribuições, ou desnomear a nomeação do respectivo corpo directivo

ARTIGO 32

Resolução de dúvidas

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Ministro do Plano

ARTIGO 33

Adaptação de normas de preparação de projectos

As normas de preparação de projectos anexas a este Regulamento poderão ser alteradas por diploma do Ministro do Plano.

ANEXO

NORMAS DE PREPARAÇÃO DE PROJECTOS

(Complemento do Regulamento do Processo de Investimentos Nacionais)

1. Identificação e estudo das oportunidades de investimentos

1. 1. A entidade que tomar a iniciativa do investimento deve identificar e estudar as oportunidades ou ideias do projecto, escolhendo aquelas que se demonstrarem mais viáveis e com maiores possibilidades de execução, tendo em atenção os seguintes aspectos:

- a) O enquadramento do projecto nas políticas de desenvolvimento do País e dos sectores económicos;
- b) Os recursos que possam servir de base à actividade dos projectos identificados;
- c) O aproveitamento adequado das capacidades disponíveis existentes;
- d) A disponibilidade de infra-estruturas e de outros meios necessários à implementação e funcionamento do projecto;

- e) A redução e/ou substituição de importações e o aumento de exportações,
- f) A procura e consumo, no mercado interno e externo, dos bens e/ou serviços a produzir,
- g) A necessidade e possibilidade de reabilitação e ampliação das unidades de produção ou de prestação de serviços existentes e a utilização eficiente das suas capacidades,
- h) A dimensão e a tecnologia adequadas e a diversificação e melhoria da qualidade de produção,
- i) O aproveitamento de experiências existentes no País ou noutros países na implementação e funcionamento eficientes de projectos similares

1.2 O trabalho realizado em conformidade com o número anterior deverá permitir efectuar-se a primeira apreciação, reduzida a forma escrita, dos seguintes aspectos relativos ao projecto ou projectos seleccionados

- a) Generalidades, tais como a ideia do projecto, a entidade responsável pela implementação, os objectivos do projecto, a sua localização geográfica e o seu enquadramento nas Directivas Económicas do Partido e na estratégia de desenvolvimento económico e social do País,
- b) Potencialidades existentes favoráveis, elementos técnicos e tecnológicos, materiais, humanos e sócio-ambientais inventariados,
- c) Limitações e condicionamentos da realização do investimento,
- d) Possíveis alternativas do investimento que podem conduzir a realização dos objectivos pretendidos,
- e) Aspectos económico financeiros, designadamente, custos estimados, as receitas e resultados esperados da implementação e funcionamento do projecto de investimento

2. Estudo de previabilidade

O estudo de previabilidade é uma etapa intermediária entre o estudo de oportunidade do projecto e o estudo de viabilidade detalhado. Nesta etapa, com base nos resultados dos trabalhos preconizados no n.º 1, é necessário examinar as diversas alternativas com respeito ao seguinte

- a) Mercado, programa e capacidade de produção,
- b) Meios de produção necessários ao projecto e sua origem,
- c) Tecnologia, equipamento e construção,
- d) Medidas de protecção do meio ambiente,
- e) Força de trabalho, incluindo operários, pessoal administrativo e técnico,
- f) Infra-estruturas básicas, tais como vias de acesso, habitação e outras necessárias à implementação e funcionamento do projecto,
- g) Condições de implementação do projecto,
- h) Previsão financeira, discriminando os custos do investimento e de funcionamento em moeda local e externa, o financiamento e a rentabilidade do projecto

3. Estudo de viabilidade

A formulação do projecto consiste na recolha, ponderação e combinação de todos os elementos fornecidos pelo estudo de previabilidade, dos desenvolvimentos subsequentes, das análises e das informações complementares que se mostrarem necessárias, adequadas, úteis ou convenientes para melhor concepção do projecto de investimento, com a fundamentação da sua viabilidade técnica e económico-

-financeira, e que permitam o conhecimento claro sobre aspectos de mercado, jurídico-organizacionais e sociais, os quais constituirão elementos de base para os termos de referência e elaboração do projecto de execução do investimento

4 Mercado

O estudo do mercado deverá ser feito simultânea ou conjugadamente com o estudo da realidade social, e compreende a análise dos seguintes aspectos

- a) As capacidades instaladas, os níveis de produção, produtividade, preços e rendimento dos principais produtores dos bens ou serviços de igual natureza, análogos ou sucedâneos daqueles a obter com o projecto de investimento, nos cinco últimos anos e suas tendências num período que inclua, pelo menos, os três anos seguintes à entrada em funcionamento do projecto,
- b) Os principais consumidores e os actuais níveis de consumo daqueles bens ou serviços, considerando a sua previsível evolução
- c) A determinação da amplitude, e localização dos potenciais consumidores em face das previsíveis condições de oferta e procura,
- d) O balanço da quantidade e qualidade de todas as necessidades em matérias primas e outros factores de produção para as capacidades existentes e a instalar, bem como as possibilidades reais da sua aquisição no mercado interno ou externo,
- e) O estudo dos preços previsíveis de aquisição dos diferentes factores de produção para os três primeiros anos de funcionamento,
- f) O estudo dos preços de venda previsíveis a praticar nos três primeiros anos de funcionamento,
- g) Os circuitos de comercialização existentes e adoptar

5 Viabilidade técnica

O estudo da viabilidade técnica compreende

- a) A determinação da melhor localização do projecto de investimento em função da obtenção dos factores de produção, das potencialidades económicas ou necessidade de promover o desenvolvimento duma região, do mercado e das possibilidades de colocação e consumo dos bens ou serviços que o projecto de investimento proporcionará
- b) O estudo balanceado das capacidades de produção a instalar com as já existentes, bem como dos níveis de produtividade, de rendimentos e de produção e a sua compatibilização com as capacidades de armazenamento e comercialização, indicando-se o nível optimum da produção,
- c) A definição da tecnologia e técnicas de produção a utilizar, assim como da qualidade e quantidade dos produtos ou serviços a obter, indicando, em cada caso, a capacidade mínima rentável e os níveis de assistência técnica necessários e suficientes ao seu bom funcionamento de forma a permitir a escolha correcta dos equipamentos e assistência apropriados,
- d) O estudo das disponibilidades, em condições favoráveis a rentabilidade económica e social do projecto de investimento, de terrenos, água ou clima e energia adequados e quantitativamente suficientes,

- e) O estudo das possibilidades de aquisição no mercado interno das instalações e equipamentos apropriados às tecnologias e linhas de produção escolhidos e aos níveis de produtividade, rendimentos e produções a atingir, e de matérias-primas e subsidiárias e mão-de-obra especializada e não especializada;
- f) A determinação das necessidades e possibilidades de utilização ou aquisição de serviços indispensáveis ou úteis ao projecto, tais como meios de transporte e vias de comunicação, em especial, estradas e linhas férreas, rede de energia e de abastecimento de água, drenagem e regadio de terras a utilizar, laboratórios, assistência técnica e consultoria, saneamento e protecção do meio ambiente, habitações para os trabalhadores, escolas e postos de saúde ou hospitais;
- g) A avaliação dos recursos humanos necessários à organização, direcção e gestão do projecto de investimento, tanto na implementação, como no seu funcionamento;
- h) A elaboração de um calendário ou cronograma de execução do investimento com prazos exequíveis compatibilizados, incluindo, designadamente, as etapas de negociação, a elaboração do projecto de execução, a encomenda de equipamento, instalações e materiais de construção, a execução das construções, a montagem e arranque, levando em consideração as eventuais alterações dos seus tempos de realização

6. Viabilidade económico-financeira

O estudo da viabilidade económico-financeira, conjugado com os elementos obtidos nos estudos do mercado e da viabilidade técnica, deverá conter:

- a) A indicação dos custos do investimento e custos de exploração;
- b) A indicação dos fundos ou capital de constituição da eventual empresa a resultar, ou do seu possível aumento;
- c) A indicação das fontes de financiamento discriminadas em recursos próprios e alheios, em moeda nacional e em moeda externa, com a explicitação das condições de financiamento dos recursos alheios;
- d) O cronograma de origem e aplicação de recursos financeiros, consoante as formas e condições de financiamento, quer próprios quer alheios, compatibilizando-o com o cronograma de execução do investimento até aos três primeiros anos de funcionamento;
- e) A evolução do fluxo de caixa (*cash-flow*) anual a gerar pelo projecto, com a classificação de receitas e despesas por natureza discriminadas em moeda nacional e em moeda externa, até aos três primeiros anos de funcionamento;
- f) O volume e o valor anuais da produção para os três primeiros anos de funcionamento;
- g) Os pontos críticos da produção e vendas, em quantidade e valor;
- h) A comparação dos proveitos e custos, determinando os resultados previsionais para os três primeiros anos de funcionamento;
- i) Avaliação da eficiência e dos resultados do investimento, incluindo indicadores de rentabilidade, o efeito líquido em divisas e o valor acrescentado bruto do projecto.

7. Realidade sócio-ambiental

7.1 Quando se trate de projectos com significativo impacto sócio-ambiental, deverá ser realizado simultaneamente e em coordenação com os estudos de mercado e de viabilidade técnica, o estudo da realidade sócio-ambiental, devendo contemplar aspectos, tais como:

- a) O modo, o nível e as condições de vida das populações próximas do local do projecto de investimento, e dos trabalhadores, tendentes à sua melhoria e bem-estar social.
- b) Os hábitos, valores culturais e educação das mesmas populações e as acções para o seu enquadramento no projecto de investimento, tendentes ao aperfeiçoamento dos mesmos;
- d) As experiências ou actividades sócio-económicas das populações e a sua integração e valorização pelo projecto de investimento;
- e) A adesão e participação das populações em relação ao projecto e sua actividade e objecto;
- f) As características do ambiente e a definição de medidas a tomar para garantir a sua preservação ou melhoria, designadamente quanto à poluição e destruição dos recursos naturais;
- g) Medidas de prevenção social e de segurança no trabalho adequadas à natureza da actividade decorrente do investimento.

7.2. Nos restantes projectos, nomeadamente, de reposição, reconversão e de pequenas ampliações de capacidades, o estudo sócio-ambiental será necessário só quando e nos aspectos em que se prevejam reflexos importantes em matéria social e ambiental

8. Aspectos jurídico-organizacionais

O estudo jurídico-organizacional do projecto do investimento envolve os aspectos descritos nos parágrafos seguintes:

8.1. O quadro jurídico do projecto, nomeadamente:

- a) A caracterização do projecto mediante a configuração e identificação da personalidade jurídica do empreendimento;
- b) Os tipos e objecto de contratos a celebrar;
- c) A titularidade do complexo patrimonial e organizacional em que o investimento se traduz e o licenciamento ou autorização da sua actividade;
- d) Os projectos de eventuais estatutos ou pacto social e regulamentos internos previstos.

8.2. O quadro organizacional e direcção do projecto de investimento, compreendendo:

- a) A definição dos sistemas de organização, de gestão e de direcção do projecto de investimento, tanto na implementação como no seu funcionamento;
- b) A organização da contabilidade de acordo com o plano nacional de contas e outra legislação aplicável, prevendo registos subsidiários que reflectam as operações que se realizarem em moeda externa.

Decreto n.º 8/87

d: 30 de Janeiro

A Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, constitui um marco importante na definição do quadro legal e dos princípios gerais básicos a observar na realização do investimento directo estrangeiro na República Popular de Moçambique.

A mesma lei estabelece que devem ser regulados em diploma separado os requisitos a que deve obedecer o processo de cada projecto de investimento directo estrangeiro e dos procedimentos para a sua autorização e subsequente registo

Para dar cumprimento a esta determinação, teve-se em atenção o facto de que a actividade entretanto desenvolvida na implementação da Lei de Investimentos Estrangeiros veio evidenciar a complexidade que o processo de investimento directo estrangeiro reveste. Assim, dado o envolvimento de diferentes órgãos e agentes económicos, abrangendo uma multiplicidade de aspectos e sectores diversificados da actividade económica, com implicações tanto financeiras como políticas e sociais, torna-se necessário definir o conjunto de regras processuais que permitam a aplicação da Lei de Investimentos Estrangeiros e onde se fixe o regime legal de autorização, realização, apoio e acompanhamento de cada projecto

Nestes termos, por força do disposto no n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro, que faz parte integrante deste decreto

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro

ARTIGO 1

Abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento adoptam-se as seguintes abreviaturas

- RPM — República Popular de Moçambique
 IDE — Investimento Directo Estrangeiro,
 LIDE — Lei do Investimento Directo Estrangeiro n.º 4/84, de 18 de Agosto e
 GPIE — Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro, criado ao abrigo do artigo 14 da LIDE

ARTIGO 2

Âmbito

1 O presente Regulamento aplica-se ao IDE e aos investimentos, incluindo noutros empreendimentos separados daquele ou daqueles que tiverem gerado os lucros exportáveis reinvestido realizados no território da RPM ao abrigo da LIDE

2 Exceptuam-se, no que diz respeito às cláusulas previstas nos artigos 9 a 13, os investimentos de compra isolada de equipamentos e material destinados a substituição de outros, que serão apreciados e autorizados pelas entidades que superintendam os respectivos sectores económicos

ARTIGO 3

Objecto

Este Regulamento tem por objecto

- a) Estabelecer as condições básicas a observar na realização do IDE na RPM designadamente, relativas ao seu valor fontes de financiamento operações bancárias, transferências de fundos escrituração contabilística e registos estatísticos

- b) Definir as regras do processo de consultas e da apresentação, avaliação, negociação e autorização das propostas de IDE na RPM, incluindo as regras para notificação da decisão e para o registo e gestão dos projectos autorizados,
 c) Estabelecer as regras sobre o tratamento das situações em que pode ocorrer a revogação da autorização, sobre a resolução de dúvidas e conflitos, sobre o acompanhamento, controlo e elaboração de relatórios relativos ao IDE e sobre a troca de correspondência

ARTIGO 4

Valor do investimento

1 Não serão considerados como IDE, para efeito da aplicação do regime, garantias e incentivos definidos na LIDE, os investimentos de valor inferior ao contravalor de dez milhões de metcais em moeda livremente convertível

2 O limite fixado no número anterior poderá ser alterado por decisão do Conselho de Ministros

3 O valor real do IDE, para efeitos de exportação de lucros e reexportação de capital, será constituído pela soma dos valores de capital próprio que tiverem entrado no País e sido aplicados no projecto do IDE autorizado, calçado na RPM e devidamente registado. A prova de entrada e aplicação será produzida pelo investidor através de registos devidamente organizados e comprovados com documentos confirmativos emitidos ou visados na RPM pelas entidades a fidejugar, bancárias e outras competentes em matérias específicas, consoante a natureza da contribuição de capital

4 Quando o IDE revestir a forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4 da LIDE, o valor do investimento será considerado a preço FOB. Tanto no caso anterior como no da alínea c) do n.º 1 do artigo 4 da LIDE, o GPIE, em coordenação com as entidades que superintendam os respectivos sectores económicos, poderá exigir a sua avaliação, a expensas do investidor, por entidade ou entidades de idoneidade reconhecida

5 O resgate do capital próprio investido será efectuado pelo Ministério das Finanças, ao câmbio do dia da operação, pelo contravalor em metcais da moeda convertível

- a) Entrada no País, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 da LIDE
 b) Da origem do investimento, nos casos previstos nas alíneas f) e c) do mesmo artigo
 c) Definida nas condições de autorização do IDE, nas situações não abrangidas nas alíneas anteriores

ARTIGO 5

Fontes de financiamento

A componente do IDE com vista à realização de empreendimentos autorizados ao abrigo da LIDE será financiada por capitais próprios. O investidor poderá, porém complementarmente, contrair empréstimos sem qualquer comprometimento de entidades da RPM. A parte do investimento financiada com recurso a empréstimos não será considerada IDE para efeitos das transferências previstas no artigo 7 deste Regulamento

ARTIGO 6

Operações bancárias

1 As operações cambiais e a conversão da moeda externa para a moeda local e vice-versa, cuja realização se tornar necessária, no âmbito da execução da LIDE, tanto

para efectivação do investimento, como para assegurar a operacionalidade do empreendimento que dele resultar, serão orientadas pelo Banco de Moçambique de conformidade com as normas aplicáveis e à taxa de câmbio oficial do dia da operação.

2 De acordo com o disposto no número anterior, serão objecto de registo e movimentação, com observância dos mecanismos bancários em vigor, todos os recebimentos e pagamentos em moeda externa ligados ao objecto de um IDE, incluindo as transferências de lucros exportáveis e a repatriação de capitais reexportáveis do investidor ou investidores estrangeiros

ARTIGO 7

Transferências de fundos

1. A transferência de lucros exportáveis processar-se-á em conformidade com o artigo 18 da LIDE e nos termos acordados na autorização, depois de efectuadas as deduções legais relativas a amortizações e fundos de reserva, liquidados os impostos devidos e assegurado o pagamento corrente das prestações de capital e juros relativos a empréstimos contraídos para a realização do empreendimento e constituídas as provisões adequadas para o cumprimento de prestações de capital e juro vincendas

2 A transferência de lucros exportáveis, em cada exercício económico, será assegurada sempre que o saldo positivo em divisas produzido pelos empreendimentos do IDE do investidor permitir a necessária cobertura. Caso a cobertura seja insuficiente em um dado exercício, o remanescente transitará para o exercício ou exercícios seguintes

3 A transferência de lucros exportáveis gerados pelo IDE, que demonstrar a substituição e redução efectiva de importações, comprovar o aforro de divisas ao País e não apresentar fundos em moeda externa que assegurem a cobertura dessa transferência, será autorizada e efectuada em condições a acordar com o investidor estrangeiro

4 A repatriação do capital reexportável será efectuada, proporcionalmente à participação do investidor estrangeiro no capital próprio, pelo valor do resultado da liquidação do empreendimento ou, findo o prazo de autorização sem que se verifique a renovação, pelo valor da alienação em moeda convertível de bens compreendidos no mesmo. A repatriação será feita em prestações escalonadas, a acordar com o investidor, nos termos do n.º 2 do artigo 18 da LIDE

ARTIGO 8

Escrituração contabilística e registos estatísticos

1 Observando as disposições da legislação comercial aplicável, os empreendimentos realizados na RPM organizarão e manterão um sistema de escrituração comercial e registos estatísticos que reflectam, em cada momento, a situação e evolução económico-financeira dos mesmos

2 Estes registos serão expressos em moeda local, com registos ou memorandos subsidiários que forem necessários para se reflectirem as transacções feitas em moeda externa

ARTIGO 9

Consultas

Durante o processo de negociações preliminares conducente à formulação e apresentação, pelo investidor, do projecto do IDE, o GPIE e a entidade que superintende o respectivo sector económico farão as consultas pertinentes a outros organismos competentes dada a natureza do IDE ou com este relacionados.

ARTIGO 10

Apresentação dos projectos

1 Os projectos de IDE serão apresentados para avaliação pela Comissão de Avaliação referida no artigo 12 e aprovação por intermédio do GPIE. Para este efeito, o GPIE poderá solicitar informações complementares que se mostrarem necessárias.

2 Os projectos deverão ser apresentados em quatro exemplares

ARTIGO 11

Conteúdo da informação a prestar

1 Os projectos de IDE apresentados para avaliação deverão conter, conforme o caso, a seguinte informação

- a) Pedido de autorização do IDE,
- b) Identificação e *curriculum* do investidor ou de cada investidor estrangeiro;
- c) Descrição de aspectos técnicos, comerciais e financeiros do projecto que evidencie a sua viabilidade técnico-económica e detalhes referentes à sua gestão, estrutura dos recursos humanos e calendários da sua implementação até a consecução dos níveis estáveis de produção,
- d) Projecto de estatutos da sociedade a constituir,
- e) Cópia ou minuta do contrato de associação celebrado ou a celebrar entre os investidores
- f) Minuta de contratos de transferências de tecnologia

2 O GPIE preparará, em coordenação com as entidades que superintendem os sectores económicos, um formulário definindo a informação básica necessária para a formulação e apresentação das propostas do IDE

ARTIGO 12

Avaliação dos projectos

Cada projecto de IDE será avaliado pela Comissão de Avaliação, órgão do GPIE que integra, entre outros, representantes da entidade; ou entidades que superintendam os respectivos sectores económicos, Comissão Nacional do Plano, Ministérios das Finanças e do Comércio e Banco de Moçambique, a qual elaborará a proposta de decisão

ARTIGO 13

Proposta de decisão e negociação das condições de autorização

1 A proposta de decisão a elaborar pela Comissão de Avaliação e a negociar com o investidor, incluirá os seguintes aspectos:

- a) A natureza, valor e formas de realização do IDE;
- b) A identificação do objecto do empreendimento, dos bens e serviços a realizar, com especificação das metas e dos resultados a atingir,
- c) A localização e áreas de implementação do projecto;
- d) O regime da autorização da concessão ou da licença de exploração de recursos naturais e da utilização das instalações e seus eventuais equipamentos;
- e) O valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos referidos na alínea anterior;
- f) A natureza jurídica da empresa a constituir ou que se vier a estabelecer, eventuais sócios ou parceiros, o respectivo capital, sua composição e as formas de realização.

- g) O regime de utilização de bens e serviços de origem nacional,
- h) O regime de importação e exportação e a natureza de mercadorias e serviços a importar e a exportar
 -) Numero e categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar, programas de formação e treino técnico-profissional de trabalhadores moçambicanos
 -) Os incentivos a conceder e os lucros exportáveis
 -) O periodo de autorização do investimento e a periodicidade da sua renovação, se for caso disso
- m) O prazo da entrada em funcionamento do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação for decidida desta forma

2 Os aspectos referidos no numero anterior serão acordados em negociações a realizar com o investidor, sendo posteriormente submetidos na proposta de decisão ao órgão competente para a tomada de decisão

ARTIGO 14

Autonização

1 No prazo de noventa dias contados a partir da data da sua apresentação devidamente instruídos em todos os seus componentes os projectos de IDE serão decididos tomando em consideração os pontos de vista expressos pela Comissão de Avaliação, as negociações havidas com o investidor como previsto no n.º 2 do artigo anterior

2 A competência para decidir sobre os projectos de IDE será definida pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 10 da LIDE fixando-se por decreto a respectiva delegação consoante os valores envolvidos e a natureza dos projectos

ARTIGO 15

Notificação

1 O GPIE notificara, no prazo de sete dias, da decisão tomada sobre o projecto dando a conhecer ao interessado a data da decisão e as condições em que a autorização tiver sido concedida, se for o caso

2 O GPIE informara ainda no mesmo prazo da decisão tomada e dos respectivos termos as entidades da Comissão de Avaliação referidas no artigo 12

ARTIGO 16

Registo

1 O investidor estrangeiro devera proceder ao registo da autorização do IDE junto do Ministério das Finanças, no prazo de noventa dias contados a partir da data da notificação da decisão

2 O prazo referido no numero anterior poderá ser prorrogado a pedido expresso e fundamentado do investidor junto do Ministério das Finanças

3 O investidor e os seus associados deverão cumprir as necessárias formalidades legais a que houver lugar, junto das entidades competentes, designadamente Notario e Conservatória de Registo Commercial, antes de se proceder ao registo referido no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 17

Implementação, organização e gestão

1 A implementação do projecto devera começar dentro de cento e oitenta dias, se outro prazo não for fixado na autorização, contados a partir da data da notificação da

decisão ao investidor, devendo este assegurar que todo o pessoal, equipamentos, materiais, recursos financeiros e outras condições da sua responsabilidade estejam providenciados e disponíveis de acordo com o calendário de execução do projecto

2 O prazo referido no numero anterior podera ser prorrogado pelo Ministro do Plano em casos devidamente justificados, mediante pedido do investidor devidamente fundamentado

3 A implementação, exploração e gestão do projecto do IDE, e das actividades a ele ligadas serão efectuadas em conformidade com as condições de autorização e com as disposições do presente Regulamento e demais legislação ap. cavel na RPM

ARTIGO 18

Acompanhamento

1 Para facilitar o acompanhamento da realização do IDE, os investidores com projectos autorizados fornecerão semestralmente a entidade que superintende o respectivo sector economico informação em modelo proprio sobre o desenvolvimento e os resultados dos seus empreendimentos com IDE

2 O modelo referido no numero anterior sera definido pelas entidades que superintendam o sector ou sectores economicos da actividade do IDE

3 Se o acompanhamento ou outros factos revelarem que as condições de autorização ou a regulamentação ap. cavel estão a ser violadas, a entidade ou entidades que superintendam os respectivos sectores economicos poderão exigir ao investido as necessarias correcções, fixando o prazo

4 As entidades que superintendam o sector ou sectores, incluindo o Ministerio do Comércio e o Banco de Moçambique, fornecerão, semestralmente, ao Ministério das Finanças e ao GPIE as informações que para o efeito forem exigidas por estes sobre o desenvolvimento e os resultados dos empreendimentos com IDE

ARTIGO 19

Revogação

A revogação da autorização concedida ao IDE so podera ser determinada pelo órgão que tiver concedido a autorização, em qualquer dos seguintes casos

- a) Liquidação da empresa, em que se tiver investido, antes do termo do periodo da autorização
- b) Fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo 17 ou da sua eventual prorrogação sem que tenha iniciado a implementação do IDE,
- c) Não realização das correcções determinadas em conformidade com o n.º 3 do artigo anterior
- d) A recusa de prestação de informações ou prestação de informações falsas, o impedimento do acesso, para fiscalização às instalações e documentação relacionadas com o IDE,
- e) Paralisação, por um periodo continuo de quatro meses ou seis meses interpolados dentro do periodo de um ano, sem razão especial e consentimento prévio do Governo da RPM, das actividades do IDE ou do respectivo empreendimento autorizado

ARTIGO 20

Comunicações

A comunicação entre as partes envolvidas na implementação e exploração do IDE e as instituições do Estado na RPM será vinculativa apenas quando tiver sido reduzida

à forma escrita e os respectivos documentos adquirirão a força legal depois de assinados pelos representantes autorizados das partes em causa.

ARTIGO 21
Relatórios

Os sectores económicos e outras instituições oficiais de alguma forma relacionadas com os projectos com IDE elaborarão relatórios semestrais que reflectam a situação geral do IDE na RPM e o estado de cada projecto em qualquer das suas fases, para apreciação pelo Ministério das Finanças e pelo GPIE

ARTIGO 22
Resolução de dúvidas, reclamações e conflitos

1 Qualquer dúvida que surgir na aplicação e interpretação deste Regulamento será resolvida pelo Ministro do Plano

2 Em caso de reclamação por parte do investidor relativamente à execução do presente Regulamento ou de outras normas aplicáveis ao IDE, competirá ao GPIE receber, canalizar e acompanhar a mesma desde que seja apresentada por escrito e devidamente fundamentada

3 O GPIE, no prazo de dez dias, submeterá a reclamação ao organismo ou instituição visada, solicitando a respectiva apreciação e as correções adequadas, quando for caso disso

4 Se no prazo de vinte dias, contados a partir da data de solicitação a que se refere o número anterior, não for dada resposta, por intermédio do GPIE, a reclamação apresentada, este deverá submeter o assunto ao Ministro do Plano

5 O disposto neste artigo não limita o direito de recurso ao procedimento de resolução de conflitos preconizado no artigo 26 da LIDE

Decreto n.º 9/87
de 30 de Janeiro

A experiência adquirida durante o período decorrido desde a publicação da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, até ao presente revelou ser necessário definir o uso da prerrogativa prevista no n.º 1 do artigo 10 da referida lei quanto à competência para autorização dos investimentos directos estrangeiros

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — É delegada competência na Comissão Nacional do Plano para conceder autorização dos projectos de investimentos e reinvestimentos directos estrangeiros de valor até quinhentos milhões de metcais

Art 2 — 1 Observar-se-á o disposto na Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, para autorização dos projectos de inves-

timentos directos estrangeiros de valor superior a quinhentos milhões de metcais

2 O Ministro do Plano pode submeter para a decisão a nível do Conselho de Ministros os investimentos e reinvestimentos directos estrangeiros de valor igual ou inferior a quinhentos milhões de metcais sempre que, atendendo à complexidade ou implicações de carácter económico, social, político ou ambiental, entenda ser conveniente

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Pub. que-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Decreto n.º 10/87
de 30 de Janeiro

Com a publicação da Lei n.º 5/87, de 19 de Janeiro, o investidor nacional foi contemplado com a definição do quadro legal e das condições básicas para o desenvolvimento do seu trabalho e a realização de investimentos, conforme estabelecem as Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso ao consagrar o princípio da concessão de estímulos e garantias como forma de encorajar o envolvimento dos produtores nacionais na grandiosa tarefa de aumentar a produção e a produtividade e de melhorar o nível de vida das populações

A fim de assegurar o cumprimento e eficácia dos seus dispositivos, a Lei n.º 5/87, de 19 de Janeiro, confere ao Conselho de Ministros a competência para conceder e para definir o tipo, incidência e amplitude dos incentivos previstos, conforme o disposto no artigo 7 e no 2 do artigo 8

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1 É aprovado o quadro de incentivos a conceder aos investidores nacionais, o qual consta em anexo e faz parte integrante do presente decreto

2 Os incentivos previstos no quadro a que se refere o número anterior são benefícios máximos, e o benefício efectivo a conceder depende do requerimento do interessado, a apresentar nas condições a regulamentar pelo Ministério das Finanças

3 O despacho de concessão fixará os condicionamentos da isenção ou do benefício a considerar. A sua não verificação implicará sujeição imediata a tributação normal

Art 2 O presente decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Pub. que-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

QUADRO DE INCENTIVOS FISCAIS E ADUANEIROS
(a conceder a investidores nacionais)

Matéria fiscal em que incidem os recursos	Investimentos de produção e de prestação de serviços que apoiem a produção agrícola da sector familiar e dos pequenos produtores na agricultura.	Produção agrícola e de bens de consumo alimentares.	Apoio imediato a bens formados de recursos locais.	Produção de bens de produção e de bens intermédios que constituam substituição de importações.	Produção de matérias de construção.	Produção de bens de consumo não alimentares.
Com redução industrial e seus adjuvantes	Isenção até dez anos sobre o lucro total e redução de 60% sobre o lucro distribuído.	Isenção até cinco anos sobre o lucro total e redução de 50% sobre o lucro distribuído.	Isenção até três anos sobre o lucro total e redução de 50% sobre o lucro distribuído.	Isenção até cinco anos sobre o lucro total e redução de 50% sobre o lucro distribuído.	Isenção até cinco anos sobre o lucro total e redução de 50% sobre o lucro distribuído.	Isenção até seis anos sobre o lucro total e redução de 50% sobre o lucro distribuído.
Reintegrações e amortizações	Aceleração para o dobro até 5 anos.	Aceleração para o dobro até 5 anos.	Aceleração para o dobro até 5 anos.	Aceleração para o dobro até 10 anos.	Aceleração para o dobro até 10 anos.	Aceleração para o dobro até 5 anos.
Dedução à matéria colectável em contribuição industrial, dos custos de investimento	Dedução total dos valores anuais do investimento em bens de equipamento.	Dedução total dos valores anuais do investimento em bens de equipamento.	Dedução total dos valores anuais do investimento em bens de equipamento.	Dedução total dos valores anuais do investimento em bens de equipamento.	Dedução total dos valores anuais do investimento em bens de equipamento.	Dedução total dos valores anuais do investimento em bens de equipamento.
Dedução à matéria colectável em contribuição industrial, dos custos de formação profissional	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação técnico-profissional dos trabalhadores.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação técnico-profissional dos trabalhadores.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação técnico-profissional dos trabalhadores.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação técnico-profissional dos trabalhadores.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação técnico-profissional dos trabalhadores.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação técnico-profissional dos trabalhadores.
Direitos aduaneiros devidos pela importação de bens de equipamento com recursos próprios gerados no exterior	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
Direitos aduaneiros devidos pela importação de bens de equipamento com outros recursos	Redução de 60%	Redução de 50%				

Observação: Os incentivos aduaneiros de que também se refere a 6.ª alternativa do artigo 1.º do presente Decreto.

Decreto n.º 11/87
de 30 de Janeiro

No âmbito do programa de reabilitação económica algumas medidas tomadas têm um reflexo importante nos custos de produção de energia eléctrica, agravando-o.

Tratando-se de um sector particularmente sensível em que importa manter o equilíbrio económico, impõe-se que se adegue os preços em vigor nas tarifas de energia eléctrica.

Neste contexto e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. São alteradas as Taxas de Potência a facturar em Baixa Tensão constantes no n.º 11 de artigo 2 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as constantes do quadro seguinte

Taxas de Potência em Baixa Tensão

Calibre do contador ad q do (Ampere)	Potência máxima (KW)	Taxa de Potência mensal	Consumo máximo mensal (KWH)
1 x 2,5A - 1 x 3A - 1 x 5A	Até 1,1 KVA	200,0 MT	10 KWH ()
1 x 1A e 1 x 10A	Até 1,2 KVA	300,00 MT	300 KWH
1 x 15A e 3 x A	Até 3,3 KVA	375,00 MT	600 KWH
3 x 7,5 e 3 x 10A	Até 6,6 KVA	500,00 MT	1300 KWH
3 x 15A	Até 9,9 KVA	750,00 MT	1900 KWH
3 x 21A	Até 11,2 KVA	1000,00 MT	2600 KWH
3 x 25A e 3 x 30A	Até 19,8 KVA	1500,00 MT	3900 KWH
3 x 40A e 3 x 50A	Até 33 KVA	-	-
3 x 60A	Até 39,6 KVA	1000,00 MT por cada KVA ou 125,00 MT por cada KW	-
3 x 75A	Até 49,5 KVA	-	-
3 x 100A	Até 66 KVA	-	-

(*) A taxa máxima de 100,00 MT é aplicável e aplica-se também em 3 b taq es

Art. 2. São alteradas as Taxas de Potência a facturar em Média e Alta Tensão constantes no n.º 6 do artigo 3 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as seguintes:

2.1. Média Tensão (tensões iguais ou inferiores a 66 KV ou potências iguais ou inferiores a 2000 KW)

Taxa de Potência = Ponta (KW) x 350,00 MT.

2.2. Alta Tensão (tensões superiores a 66 KV ou potências superiores a 2000 KW)

Taxa de Potência = Ponta (KW) x 300,00 MT

Art. 3. É alterado o preço do KWH para os consumidores da Tarifa Geral, constante no n.º 3 do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte

— 18,00 MT/KWH

Art. 4. É alterado o preço do KWH para os consumidores da Tarifa Doméstica ou equiparados, constante do n.º 5 do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte

— 7,60 MT/KWH

Art. 5. É alterado o preço do KWH para os consumidores de Média e Alta Tensão, constante no n.º 5 do artigo 3 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte

— 8,50 MT/KWH

Art. 6. As alterações agora determinadas aplicam-se em todo o País à energia consumida a partir de 1 de Fevereiro de 1987

Approved pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Góia Machado*